

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 495, DE 1999

Altera artigo 45 da Lei nº 6.538, de 22/06/1978, sobre serviços postais e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o artigo 45 da lei nº 6.538/78, de modo a estender para 30 dias o prazo que tem a autoridade administrativa para informar o Ministério Público Federal sobre a prática de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegrama. Hoje, o prazo é de dez dias, contado a partir da data em que a autoridade tem ciência da prática da conduta ilícita.

Alega o autor que o prazo de dez dias é demasiadamente reduzido, não sendo suficiente para que a autoridade realize o esclarecimento dos fatos. Não cumprindo o prazo, fica a autoridade sujeita a responder por crime de responsabilidade, o que não é razoável diante do diminuto tempo disponível para prestar informações.

A Comissão de Ciência e Tecnologia aprovou a proposta.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

A técnica legislativa exige reparos, pois o projeto não atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. É indevido o uso da expressão “outras providências” na ementa; o primeiro artigo não indica o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei e não há o símbolo (NR) ao final do dispositivo alterado, para indicar a modificação de redação. É também impróprio o uso da expressão “revogam-se as disposições em contrário”, já que a boa técnica recomenda que deve haver indicação clara dos dispositivos que serão revogados.

Quanto ao mérito, concordo com o exposto pela Comissão de Ciência e Tecnologia no sentido de que o exíguo prazo de dez dias impede uma melhor apuração dos fatos e implica, freqüentemente, no envio de informações defeituosas ao Ministério Público. Aqui, longe de contribuir para a celeridade do processo, o prazo reduzido impede uma melhor elucidação da conduta ilícita e acarreta prejuízo à instrução probatória.

Por todo exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto nº 495, de 1999, na forma do substitutivo em anexo .

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 495, DE 1999

Altera o artigo 45 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 45 da lei nº 6.538 , de 22 de junho de 1978, de modo a estender para 30 dias o prazo que tem a autoridade administrativa para informar o Ministério Público Federal sobre a prática de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegrama.

Art. 2º O artigo 45 da lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. A autoridade administrativa, a partir da data em que tiver ciência da prática de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegrama, é obrigada a representar, no prazo de trinta dias, ao Ministério Público Federal contra o autor ou autores do ilícito penal, sob pena de responsabilidade.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator